



INTERESSADO/MANTENEDORA: GIULEIDE MARIÁ PAIVA MADRUGA NEGROMONTE		MUNICÍPIO: BANANEIRAS	
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/13364	PARECER Nº: 158/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 20/06/2022

I - HISTÓRICO:

Em 6 de junho de 2022, **Giuleide Mariá Paiva Madruga Negromonte** – residente na Avenida João Pessoa, 669, Centro, na cidade de Bananeiras (PB) – encaminhou requerimento à Presidência deste Colegiado, solicitando equivalência dos estudos realizados por sua filha **Sophia Madruga Negromonte Verbena** em Portugal, no período de 2018 a 2022.

II – ANÁLISE:

Precedendo à análise dos documentos constantes do Processo SEE-PRC-2022/13364, constatamos que:

a. A aluna **Sophia Madruga Negromonte Verbena**, filha de **Giuleide Mariá Paiva Madruga Negromonte** e **Wellington Verbena Júnior**, nasceu no dia 1º de dezembro de 2012, em João Pessoa – Paraíba;

b. Durante os ciclos letivos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, a aluna Sophia Madruga Negromonte Verbena foi aprovada no 1º e 2º ano do nível Fundamental, cursados no **Agrupamento de Escolas de São Bruno**, em Portugal;

c. Durante a pandemia, no ano letivo de 2020/2021, segundo informações obtidas através da responsável legal pela estudante, optou-se por reter seus estudos e, em 2021/2022, foi matriculada novamente no 3º ano do Ensino Fundamental;

d. O Processo encontra-se adequadamente instruído, conforme a Resolução CEE/PB nº 090/2018.

Observa-se que, conforme o art. 6º da Resolução nº 090/2018 do CEE/PB, “O aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em Escola no exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução”.

III – PARECER:

Em face do exposto, somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por **Sophia Madruga Negromonte Verbena** em Portugal, aos do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, no Brasil.

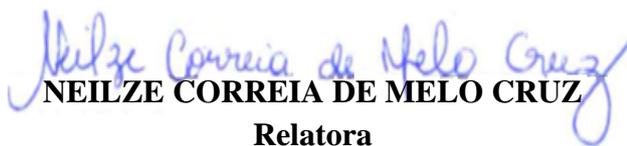
Orientamos a escola que matricular a estudante a fazer uma avaliação de verificação da capacidade desta, a fim de constatar se ela tem plenas condições de acompanhar o 4º ano do Ensino Fundamental, compatibilizando, assim: ano, idade e série.



Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela escola que matricular e acompanhar a vida escolar da educanda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 20 de junho de 2022.


NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2022.


ANTONIO ARRUDA DAS NEVES
Presidente da CEIEF

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de junho de 2022.


JOSE JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB